



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI Nº 338/95

Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão responsável pela fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, são competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I - atuar na fiscalização e no controle da aplicação dos recursos destinados a programas de alimentação escolar;
- II - propor melhorias para a programação de merenda escolar, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de merenda escolar, nos estabelecimentos de educação do Município;
- IV - atuar na fiscalização dos critérios de qualidade da merenda escolar;
- V - acompanhar a celebração de contratos ou convênios entre o Município e entidades privadas, no que tange ao fornecimento de produto para a merenda escolar;
- VI - atuar na formulação e elaboração dos cardápios de programas de alimentação escolar, em colaboração com nutricionista capacitado do quadro da Prefeitura, observando os hábitos alimentares da região, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos 'in natura'.
- VII - atuar na fiscalização e controle de aquisição de insumos para a merenda escolar, priorizando os produtos da região, com o objetivo de reduzir os custos;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

...02

VIII - acompanhar o registro das matrículas no sistema de ensino do Município;

IX - atuar na pesquisa de alimentação e nutrição, solicitando quando necessário, ao Prefeito Municipal, a prestação de assistência técnica especializada no setor;

X - atuar no estabelecimento de métodos e procedimentos de controle e fiscalização a serem adotados pelo Conselho Municipal de Alimentação, visando a proteção de recursos destinados a programas de alimentação escolar;

XI - atuar na realização de estudos e pesquisas sobre pontos críticos do controle e fiscalização a cargo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

XII - atuar na verificação física de produtos adquiridos para a alimentação escolar;

XIII - atuar na identificação de fraudes e desperdícios de ação administrativa;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
- II - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores Municipais;
- III - 01 (um) representante de entidade de classe ou associação de pais de alunos;
- IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar corresponderá um suplente.

...



§ 2º - Nos casos dos incisos II a IV do artigo, será considerado como inexistente, para fins de participação no Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A representação dos integrantes das entidades referidas nos incisos II a IV do artigo no Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será definida por indicação das entidades representativas de cada categoria.

§ 4º - Caso inexista no Município entidade ou associação de pais de alunos para o preenchimento das vagas respectivas no Conselho, caberá às associações comunitárias a indicação conjunta dos membros a que se refere o inciso III do artigo.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único - Não poderão exercer, contemporaneamente, a função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

Art. 5º - A função de membro do CMAE, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Educação é membro nato do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e será seu presidente.

Art. 8º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o membro do Conselho mais antigo ou mais idoso.

Parágrafo Único - A antiguidade dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será regulada:

- I - pela data da posse;
- II - pela data de publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma.

Art. 9º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar far-se-á por ato do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Parágrafo Único - Do ato da posse lavrar-se-á termo, em livro específico, assinado pelo Prefeito e pelo membro empossado.



**Art. 10** - Em caso de vaga eventual o suplente será imediatamente empossado e completará o tempo de mandato de seu antecessor.

**Art. 11** - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, instituir, mediante portaria, o Núcleo de Controle de Qualidade.

**Art. 12** - São atribuições do Núcleo de Controle de Qualidade:

I - Orientar as aquisições dos alimentos para o Programa Municipal de Alimentação Escolar;

II - assessorar a Comissão de Licitação, na seleção de produtos e de fornecedores;

III - executar o controle de qualidade da merenda escolar, podendo atuar nos seguintes níveis quando viável:

a) Produção: orientando os produtores quanto aos aspectos higiênico-sanitários e de conservação;

b) Transporte: orientando os responsáveis pelo transporte, sobre os meios e técnicas que conservem o produto, evitando por danos mecânicos e por demoras indevidas;

c) Armazenagem: orientando o pessoal encarregado pela armazenagem, sobre os meios e técnicas mais adequados para conservar os alimentos;

d) Distribuição: idêntico ao item b;

e) Estocagem na escola: orientando os professores e merendeiras, sobre os meios e técnicas que comprovem o produto de forma adequada;

f) Preparo dos alimentos: orientando as merendeiras quanto aos meios e técnicas que reduzam as perdas nutricionais e permitam a preparação adequada dos alimentos, conforme o cardápio estabelecido e respeitando os hábitos alimentares dos alunos;

g) Distribuição aos alunos: orientando os professores e merendeiras, sobre horários e formas de servir os alimentos, para reduzir as perdas por rejeição dos alimentos.

**Art. 13** - O Núcleo de Controle e Qualidade será composto por três membros, a saber:

I - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo Único** - O Presidente do Núcleo de Controle e Qualidade será o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, que será um profissional de nível superior. Não existindo no Município servidor de



nível superior, o NCQ poderá ser constituído por agentes de nível médio.

## SEÇÃO II

## DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O CMAE terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão máximo é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas uma vez por semana e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMAE, que decidirá pela maioria dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente o desempate;

IV - cada membro do CMAE, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAE, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 15 - Os membros do CMAE serão definitivamente substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, no período de um ano.

Parágrafo Único - A substituição de que trata o caput será solicitada pelo presidente do CMAE, ao Prefeito Municipal, que decidirá de plano.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAE.

Art. 17 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAE deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAE, deverão ser amplamente divulgadas.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 19 - Os membros do CMAE, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos destinados a programas de alimentação escolar, dela darão ciência ao Tribunal de



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

...06

Contas competente, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

Art. 20 - Nenhum processo, documento ou informação relativo a recursos destinados a programa de alimentação escolar poderá ser sonogado aos membros do CMAE no exercício de suas atribuições de controle e fiscalização.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de janeiro de 1995.

Dr. MOACIR PIRES DE FARIA  
Prefeito Municipal